



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.841 - DF (2015/0143934-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : BRUNA SILVA DE OLIVEIRA
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA
EDUARDO DUMONCEL MARTINS
HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE
AGRAVADO : LUCIONEY GAMALIEL GODOY - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : GABRIEL ALENCAR GODOY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura indevida inovação recursal.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.841 - DF (2015/0143934-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: BRUNA SILVA DE OLIVEIRA DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA EDUARDO DUMONCEL MARTINS HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE
AGRAVADO	: LUCIONEY GAMALIEL GODOY - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: GABRIEL ALENCAR GODOY
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 383/397) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, afirmando que (e-STJ fls. 387/388):

"Apesar do que indicou a decisão ora agravada, o recurso impugnou o fundamento de que inexistia nos autos pedido expresso de desistência, vez que na verdade, esse pedido de desistência não era necessário. A sentença que homologou o acordo não determinou que o autor peticionasse nas outras ações pedindo desistência, e sim que oficiasse o cartório dando conhecimento dos termos entabulados para que surtíssem efeito."

Afirma, ainda, não ser caso de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, reiterando a tese de que seria cabível a extinção do processo.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.841 - DF (2015/0143934-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : BRUNA SILVA DE OLIVEIRA
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA
EDUARDO DUMONCEL MARTINS
HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE
AGRAVADO : LUCIONEY GAMALIEL GODOY - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : GABRIEL ALENCAR GODOY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. DESISTÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura indevida inovação recursal.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 728.841 - DF (2015/0143934-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : BRUNA SILVA DE OLIVEIRA
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA
EDUARDO DUMONCEL MARTINS
HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE
AGRAVADO : LUCIONEY GAMALIEL GODOY - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : GABRIEL ALENCAR GODOY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 375/376):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 348/349).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 287):

'Acordo. Homologação. Desistência da ação. Descumprimento das obrigações. Ainda que homologado acordo em que o autor se comprometeu a pedir desistência da ação diversa, descabe a extinção do processo se não há pedido expresso do autor, sobretudo quando o réu descumpre as obrigações do acordo. Agravo não provido.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 300/311), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou afronta aos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII e § 4º, do CPC, sustentando que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em razão do pedido de desistência dos recorridos devidamente anuído pela ora recorrente.

No agravo (e-STJ fls. 351/360), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 363/367).

É o relatório.

Decido.

No que tange à tese de ofensa aos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII e § 4º, do CPC, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fls. 291/292):

'Não houve, no entanto, pedido expresso de desistência pelos agravados. Apenas a informação de que o primeiro agravado desistirá da ação n. 2012.01.1.068878-8, conforme os termos do acordo celebrado (fls. 205/6). Determinada intimação pessoal dos agravados, em 22.8.2014, para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informassem se houve desistência da ação n. 2012.01.1.068878-8 (f. 246), afirmaram que 'não desistem da presente ação, haja vista que esta é a única que engloba em seus pedidos a transferência do plano de saúde empresarial para o plano de saúde individual e a assistência do segundo agravado pelo 'home care'(f. 248).

Informaram que 'realmente já houve a transferência da modalidade do plano de saúde mediante acordo entre as partes, porém, o acordo ainda não solucionou a lide no que tange ao serviço de 'home care', motivo pelo qual requer o devido prosseguimento da presente ação, visando obter uma decisão final que garanta este atendimento especializado para o segundo agravado'.

(...)

Se não houve pedido expresso dos agravados para extinguir o processo e se o réu não cumpriu as obrigações fixadas no acordo, descabida a extinção do processo.'

Entretanto, o fundamento de que inexistia nos autos pedido expresso de desistência não foi objeto de impugnação específica no recurso especial, o qual se limitou a sustentar que o processo deveria ter sido extinto em razão do acordo firmado entre as partes. Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado n. 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial.

Além disso, para alterar os fundamentos acima transcritos, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Quanto à suposta ausência das condições da ação, o Tribunal afastou a tese de ofensa aos arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII e § 4º, do CPC, sob o fundamento de que foi informado do acordo celebrado entre as partes em outro processo, mas os agravados não apresentaram pedido expresso de desistência da presente ação.

Entretanto referido fundamento, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões do especial, atraindo o óbice da Súmula n. 283/STF, aplicável por analogia. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO INCOMPREENSÍVEL DA IRRESIGNAÇÃO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DA TESE. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS CENTRAIS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESCINDIBILIDADE. (...) 6. Orienta a Súmula 283 do STF ser inadmissível o conhecimento de tese recursal quando não há impugnação de fundamento suficiente à subsistência da decisão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp 847.950/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 02/06/2011.)

Com relação ao argumento de que o pedido de desistência seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessário, essa tese não foi suscitada no recurso especial, o que configura verdadeira inovação recursal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. VERBETE 372 DA SÚMULA/STJ. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

2. Não se admite a adição de teses não expostas no recurso especial em sede agravo regimental, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se conhece em parte e, nesta parte, a ele se nega provimento."

(AgRg no AREsp 416.307/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014.)

Além disso, é inafastável a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com efeito, o Tribunal *a quo* examinou os elementos fáticos para concluir que o acordo não foi integralmente cumprido pois não houve a solução completa da lide no que tange ao serviço de *home care*.

Dessa forma, para alterar as razões de decidir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice das mencionadas súmulas.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0143934-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 728.841 / DF**

Números Origem: 00167554520148070000 167554520148070000 20120110688788 20121110006869
20140020167552 20140020167552AGS

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:	HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE EDUARDO DUMONCEL MARTINS DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA BRUNA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LUCIONEY GAMALIEL GODOY - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	GABRIEL ALENCAR GODOY
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	HUGO DAMASCENO TELES E OUTRO(S) MIRELLA BITTENCOURT DE ANDRADE EDUARDO DUMONCEL MARTINS DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA BRUNA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LUCIONEY GAMALIEL GODOY - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	GABRIEL ALENCAR GODOY
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.